## **SENTENÇA**

Processo n°: **1004707-57.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações**Requerente: **GILVE ORLANDI BANNITZ SHIGUEMOTO** 

Requerido: EDILSON APARECIDO MOREIRA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

## O réu é revel.

Citado regularmente, conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, ele não compareceu à audiência designada, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da mencionada Lei).

O caso em tela, porém, possui particularidade.

Observando-se a inicial e os documentos que a acompanharam, denota-se que o pedido da autora já foi objeto de outra ação, que teve seu trâmite também por esta vara do Juizado Especial Cível sob o número 566.01.2009.018902-5 (ordem nº 4890/2009), julgada procedente em março de 2010, conforme cópias juntadas às fls. 8/14, onde a autora teve o seu pedido totalmente acolhido (sentença de fl. 13), fazendo-se já coisa julgada material.

Observa-se ainda que referida ação teve sua extinção declarada, em fase de execução, por não terem sido encontrados bens do devedor que suportassem o valor da dívida (fl. 14).

Não seria o caso, portanto, de ajuizamento de nova ação com o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, mas sim de execução de sentença, lastreada no decisório de fl. 13, porquanto a extinção daquela ação somente pôs fim àquela demanda, e não à obrigação de pagar.

Caracterizada, pois, a coisa julgada, seria o caso não de revelia, mas sim de extinção da ação com fundamento no art. 267, inc. V do Código de Processo Civil, não fosse a particularidade do caso, conforme anotado no início, da cominação do pedido de condenação consistente na devolução dos bens que foram entregues ao réu, cuja descrição se encontra no item 11 de fl. 3, acrescentado ao pedido inicial e a consideração dos princípios norteadores do Juizado Especial Cível, dentre eles o da celeridade e o da economia processual.

Somente nesse particular merece ser essa nova demanda apreciada, com a ressalva de a autora poder acrescentar, em fase de execução desta ação, também o valor da dívida, já cristalizada no processo nº 566.01.2009.018902-5, aproveitando-se para tanto a citação já concretizada nesse feito.

## Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

**PROCEDENTE** a ação condenar o réu a proceder à restituição à autora das capas das almofadas, conforme descritas no item 11 de fl. 3, no mesmo estado em lhe foram entregues, sob pena de não o fazendo ser lhe aplicada multa cominatória a ser fixada em fase de execução, se o caso.

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento da obrigação, intimando-se pessoalmente o réu para fazê-lo, independentemente do trânsito em julgado dessa decisão.

Para a fase de execução da dívida atinente ao feito nº 566.01.2009.018902-5, já extinto, cumprirá à autora a indicação precisa de bens do réu para a garantia daquela dívida. Providência necessária à comprovação da alteração do quadro que determinou a extinção daquela ação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA